

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 2/2021

Participante: Naturgy  
Meios de Contato: Claudia H Provasi [provasi@naturgy.com](mailto:provasi@naturgy.com) e 15 3322-3410

|  |   |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> agente econômico<br><input type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação<br><input type="checkbox"/> Consumidor ou usuário<br><input type="checkbox"/> representante de instituição governamental | <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor<br><input type="checkbox"/> Outros: _____<br>_____ |
|--|---|

Consulta Pública 2/2021 que tem por objetivo apresentação de proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2021/2022.

| Item   | Contribuição   | Redação sugerida para o dispositivo  |
|--|--|--|
| Contribuição 1 prévia a qualquer consulta pública que venha a ser efetuada pela ARSESP | <p><b>REUNIÕES PRÉVIAS E ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO – AIR:</b></p> <p><b>A AGENDA REGULATÓRIA é uma prática moderna e eficiente, que consagra a ARSESP como agência referência em nível nacional. A iniciativa é louvável.</b> Contudo, a AGENDA deveria conter como regra, a necessidade de ser efetuada uma análise de impacto regulatório. Nesse sentido, previamente a cada Consulta Pública que irá avaliar os temas arrolados de cada Diretoria, devem ser efetuados workshops ou reuniões entre a ARSESP e as partes envolvidas, inclusive as concessionárias, para análise dos impactos envolvidos e riscos gerados, além do intervalo temporal necessário para a implementação das mudanças. Posteriormente, a ARSESP deve elaborar motivadamente ou justificar motivadamente, a ausência de AIR. Temos verificado em temas objeto de consulta pública no decorrer dos anos de 2019 e 2020, a ausência de</p> | A Consulta deveria ser suspensa e após análise de impacto regulatório, poderia ser retomada. |

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 2/2021

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <p>reuniões prévias e a consequente ausência de AIR, culminando em deliberações que não se coadunam com a análise adequada dos impactos sociais e riscos gerados pelas obrigações que se pretendem modificar, bem como pelo impacto nos clientes que já possuem serviços contratados e cobrados em conta de gás e que serão prejudicados com a modificação.</p> <p>Para alterações em temas regulatórios, faz-se necessário, no mínimo, a realização de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), que nada mais é do que um processo sistemático de gestão regulatória, que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das opções regulatórias disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos. Em outras palavras, como disposto no site da ANEEL:</p> <p>“A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um procedimento que auxilia o regulador a melhorar a qualidade de suas decisões. Consiste em avaliar a necessidade e as consequências de uma possível nova regulação, verificando se os benefícios potenciais da medida excedem os custos estimados e se, entre todas as alternativas consideradas para alcançar o objetivo da regulação proposta, a ação é a mais benéfica para a sociedade”. (Disponível em <a href="http://www.aneel.gov.br/impacto-regulatorio">http://www.aneel.gov.br/impacto-regulatorio</a> acesso em 16.05.2019)</p> <p>Considerando, pois, a importância que se reconhece à AIR, especialmente no que se refere ao “objetivo de informar o tomador de decisão se e como deve regular para atingir as metas das políticas públicas”, é que o Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)</p> |  |
|--|--|--|

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 2/2021

|  |  |  |
|--|--|--|
|  | <p>sobre Política Regulatória e Governança recomendou “4. <i>Integrar a Avaliação do Impacto Regulatório (AIR) desde os estágios iniciais do processo de políticas para a formulação de novas propostas de regulação. Identificar claramente os objetivos da política, e avaliar se a regulação é necessária e como ela pode ser mais efetiva e eficiente na consecução desses objetivos. Considerar outros meios de regulação e identificar os trade offs das diferentes abordagens analisadas para escolher a melhor alternativa</i>”.</p> <p>Considerando ainda, a inegável sofisticação de suas disposições técnico-regulatórias, a ARSESP deve efetuar ou justificar motivadamente a ausência, uma análise de impacto regulatório prévia à cada Consulta Pública, pois a necessidade da análise de impacto regulatória tem se mostrado indispensável nas decisões proferidas pelas Agências Reguladoras, sejam elas Estaduais ou Federais, e é nesse sentido que a Lei Federal nº 13.848/2019 – que “Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras”, também previu, em seu art. 6º que: “A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.”</p> <p><b>Nesse sentido, a DS 10 deve ter andamento prioritário, posto que se aplica a toda a AGÊNCIA e, novamente, ela deveria ser desenvolvida pela</b></p> |  |
|--|--|--|

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 2/2021

|                       |  |  |
|-----------------------|--|--|
|                       | <p><b>Secretaria Executiva ou pela Presidência da ARSESP, coordenando as demais Diretorias.</b></p>  |  |
| <p>Contribuição 2</p> | <p><b>EVITAR MODIFICAÇÃO ABRUPTA DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA ARSESP– VIOLAÇÃO AOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS</b></p> <p>A Agência deve ainda, demonstrar a utilidade de alterar posicionamento pacífico previamente adotado.</p> <p>Pretender modificar entendimento pacífico, sem prévia justificativa e sem o prévio debate e a AIR, é impedir a discussão sobre o assunto afrontando o princípio da democracia participativa, e os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da proteção à confiança e até mesmo ao princípio da supremacia do interesse público.</p> <p>Esclareça-se restar consolidado o entendimento de que também o Estado deve observar, em suas relações com os particulares, o princípio da segurança. Sobre o tema, segue trecho de decisão do STJ:</p> <p>“Sabe-se que o princípio da boa-fé deve ser atendido também pela administração pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram”. (STJ, Resp. 141.879/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 17.03.1998)</p> <p>Ainda sobre o assunto, tem-se que o princípio da boa-fé objetiva exerce</p> |  |

Formulário de comentários e sugestões

Consulta Pública nº 2/2021

|                |   |  |
|----------------|---|--|
|                | <p>três principais funções: (i) a de regra de interpretação, (ii) a de fonte de direitos e de deveres jurídicos e (iii) a de limite ao exercício de direitos subjetivos. Pertence a este terceiro grupo a teoria os atos próprios, na qual se inserem a <i>tu quoque</i>, o <i>venire contra factum proprium</i>, a <i>surrectio</i> e a <i>supsessio</i>.</p> <p><b>Assim, a pretensão da ARSESP de modificar e modernizar entendimentos é sempre louvável e bem vista, desde que adequada aos princípios jurídicos citados.</b></p>   |  |
| Contribuição 3 | <p><b>REGIME DE TRANSIÇÃO – ART. 23 DA LEI 13.655/2018</b></p> <p>Ao adotar as contribuições ora sugeridas, entendemos que a ARSESP deverá enfrentar, necessariamente, a modulação dos efeitos de suas decisões.</p> <p>Tal previsão não é só recomendável, mas também legalmente exigível, em estrita observância ao que dispõe o art. 23 da Lei 13.655/2018, vez que o referido dispositivo ampliou o dever de transição das decisões administrativas em prol da segurança jurídica, de modo a evitar surpresas ou mudanças drásticas, como o caso em tela.</p> <p>Assim, a ARSESP de forma hodierna, enfrentará tanto aspectos sistêmicos quanto de processo de negócio, para que as novas obrigações sejam cumpridas de maneira proporcional, equânime e eficiente, sem causar prejuízos aos interesses gerais, sob pena de violar à obrigação legal ao</p> |  |

Formulário de comentários e sugestões

**Consulta Pública nº 2/2021**

|                |   |  |
|----------------|---|--|
|                | disposto no art. 23 da LINDB.   |  |
| Contribuição 4 | <b>A Concessionária se reserva ao direito, além das contribuições efetuadas de forma genérica nesta oportunidade, em apresentar contribuições a cada Consulta Pública que venha a lhe afetar, a ser lançada durante o biênio 2021-22.</b> |  |

Este formulário deverá ser encaminhado à Arsesp para o endereço eletrônico [consultapublica@arsesp.sp.gov.br](mailto:consultapublica@arsesp.sp.gov.br)